

RECLAMAÇÃO 32.041 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 0608645-06.2018.6.26.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação ajuizada em favor de Abril Comunicações S/A contra ato do Relator da Representação Nº 0608645-06.2018.6.26.0000 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE-SP que teria afrontado a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

A reclamante informa que

“[t]ramita perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo ‘Pedido de Direito de Resposta’ movido em face da Reclamante e do jornalista Felipe Moura Brasil, processado sob nº 0608645-06.2018.6.26.0000, por Alexandre Rocha dos Santos Padilha, candidato ao cargo de Deputado Federal, por meio do qual, além do pedido de resposta, pretende a exclusão de conteúdo jornalístico veiculado em *blog* do *site* da Revista VEJA, de propriedade da Reclamante, que está disponível desde 13/02/2015, ou seja, muito antes do período eleitoral, consistente em reportagem elaborada pelo jornalista da Revista Veja, Felipe Moura Brasil” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aduz que

“[o] Magistrado de origem acima referido (do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo), sob fundamentos

completamente equivocados, ao receber a petição inicial, antes mesmo de conceder oportunidade para a Reclamante apresentar defesa, entendeu por bem conceder o pedido liminar, determinando que retire a integralidade da matéria jornalística de seu *blog* contido em *site* na *internet*, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Sustenta, ainda, que,

“[l]amentavelmente, a decisão liminar em referência (i) afrontou a dicção do art. 300, § 3º, do CPC/15, em razão da latente irreversibilidade da medida; e (ii) não observou os preceitos contidos nos arts. 5º, IX e XIV, e 220, ambos da CF/88, uma vez que a exclusão do material jornalístico tem nítida natureza de censura, o que é terminantemente proibido pela CF/88 e entendimento reiterado pelo STF, inclusive em decisão de eficácia vinculativa e *erga omnes* (ADPF 130).

“Na realidade, o conteúdo jornalístico publicado no *blog* do *site* da Revista Veja não traz informação falsa, **tratando-se de matéria jornalística legítima e lícita, inteiramente verdadeira, fruto do livre exercício da atividade de imprensa e do direito de crítica**, ainda que ácida, tal como assegurado pelo STF” (pág. 4 do documento eletrônico 1).

Requer, por fim,

“[o] recebimento e processamento desta Reclamação, com a imediata suspensão da eficácia do ato impugnado, nos termos dos artigos 989, II, CPC/15, e 158, primeira parte, do RISTF e, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação, para cassar a decisão do Juiz Auxiliar da Propaganda Sérgio Brant de Carvalho Galizia, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos autos da Representação (11541) - Processo nº 0608645-06.2018.6.26.0000, determinando a retirada de matéria

jornalística publicada no canal de divulgação da Reclamante, cuja ordem reveste-se de verdadeira censura e óbice ao exercício da liberdade de imprensa, em total violação da autoridade desta Corte Suprema, emanada no julgamento da ADPF nº 130” (pág. 29 do documento eletrônico 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, a reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Bem examinados os autos, entendo que a reclamação merece prosperar.

Isso porque, ao julgar a citada arguição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.

Consignou, ainda, que

“[...] A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e

revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que

“[...] O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Registro, por oportuno, a relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, proclamada no voto do Ministro Relator, *verbis*:

“Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

“Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”, disse o relator ao concluir pela impossibilidade de qualquer tipo de censura estatal à imprensa, citando na sequência o decano da

RCL 32041 / SP

Suprema Corte: “Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’”.

Verifico, ainda, que esta Suprema Corte, no julgamento da ADPF 130/DF, firmou posicionamento no sentido de que “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”, assentando que “o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor” e prossegue:

“[o] exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira)”.

Ressalto, por fim, que o direito de resposta é plenamente exercitável e não foi tolido por esta Corte. No entanto, nos termos do referido julgado paradigma, “manifesta-se como ação de replicar ou de retificar matéria publicada”, sendo “exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal”.

Ou seja, seja, é plenamente viável a concessão de direito de resposta e a imposição de multa pela omissão na sua veiculação, assim como a reparação pecuniária pelos danos morais causados pro matérias jornalísticas de conteúdo inverídico. No entanto, a matéria como posta na espécie, enquadra-se na competência cível e não na Justiça Eleitoral, sendo vedado, de qualquer forma, a realização de censura prévia ou a

determinação de retirada do conteúdo, salvo daquele que versar informações comprovadamente falsas.

Ainda que exista posicionamento isolado neste Supremo Tribunal no sentido de admitir-se a imposição de censura aos veículos de imprensa pelo Poder Judiciário em face do processo eleitoral, conforme revelado pelo Ministro Luiz Fux ao decidir a Suspensão de Liminar 1.178/DF, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADPF 130/DF e em inúmeros precedentes que a seguiram, mantém-se fiel à sua missão institucional, bem delineada pelo Decano da Corte, *verbis*:

“Incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso – que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte – de **velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República**” (texto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: -
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao>
– acessado em: 1º/10/2018; grifei).

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão do Juiz Auxiliar da Propaganda Sérgio Brant de Carvalho Galizia, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos autos da Representação (11541) - Processo nº 0608645-06.2018.6.26.0000, que determinou a retirada de matéria jornalística publicada no canal de divulgação da reclamante, por ofensa ao que foi decidido por esta Corte no julgamento da ADPF 130/DF. Determino, ainda, o cancelamento dos efeitos multa imposta à reclamante, desde a sua aplicação.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – TRE/SP.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator